



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

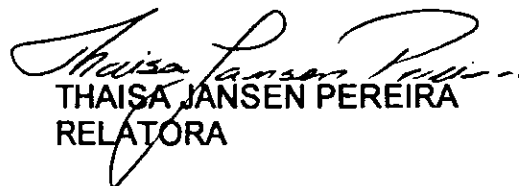
Processo nº. : 10850.002651/95-58
Recurso nº. : 117.799
Matéria: : IRPF – Ex.: 1991
Recorrente : MERCEDES ÂNGELA DA SILVA DESIDÉRIO
Recorrida : DRJ em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.906

**NORMAS PROCESSUAIS – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA –
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** – Em respeito ao duplo grau de
jurisdição, deve o recurso, como se impugnação fosse, ser
submetido ao crivo do julgador singular antes do encaminhamento
dos autos à apreciação do Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MERCEDES ÂNGELA DA SILVA DESIDÉRIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à
repartição de origem para que, em correção de instância, a petição recursal seja,
como impugnação, submetida ao crivo do julgador singular, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI
ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO,
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.002651/95-58
Acórdão nº. : 106-10.906

Recurso nº. : 117.799
Recorrente : MERCEDES ÂNGELA DA SILVA DESIDÉRIO

RELATÓRIO

MERCEDES ÂNGELA DA SILVA DESIDÉRIO, já qualificada nos autos, foi autuada pelo valor relativo à distribuição de lucro por reflexo do lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa Distribuidora de Plásticos Serma Ltda., da qual a contribuinte é sócia.

O auto de infração, no valor total de 7.124,24 UFIR, foi lavrado em 19/12/95, e neste mesmo dia a contribuinte tomou ciência.

Em 22/01/96, foi protocolada sua impugnação, a qual foi declarada intempestiva pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, sendo que na oportunidade, considerando o disposto na IN SRF nº 32/97, foi revisto de ofício o lançamento para subtrair o valor, correspondente à aplicação da TRD – Taxa Referencial Diária, relativo ao período entre 04/02/91 a 29/07/91.

A contribuinte tomou conhecimento deste despacho em 24/07/97, sendo que em 22/08/97 protocolou um documento que afirma ser seu recurso.

Tendo sido, o processo, enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentação das contra-razões, aquele órgão afirma que a decisão da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto merece ser confirmada, porém como o valor do crédito tributário está abaixo do valor de R\$ 500.000,00 (Port. MF nº 189/97), deixa de tecer maiores considerações.

Quanto ao processo principal, constam dos autos documentos que demonstram que a sua impugnação também foi intempestiva, tendo sido o débito já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.002651/95-58
Acórdão nº. : 106-10.906

encaminhado à PSFN/São José do Rio Preto para inscrição em Dívida Ativa da União.

Não foi exigido o depósito de 30% relativos a garantia de instância previsto no § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, porque o recurso foi protocolado antes da vigência do dispositivo legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.002651/95-58
Acórdão nº. : 106-10.906

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso não preenche as condições para ser conhecido, uma vez que a impugnação foi intempestiva. Não se instaurou portanto a fase litigiosa, conforme prevê o art. 14, do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o art. 21, do mesmo Decreto, a autoridade preparadora deve declarar a revelia, quando a exigência não for cumprida nem impugnada no prazo previsto.

Ainda a Portaria SRF nº 4.980/94, que dispõe sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal, no inciso IV, do art. 1º, define a Delegacia da Receita Federal, como sendo o órgão competente para lavrar o "Termo de Revelia".

A Lei nº 8.748/93, criou as Delegacias da Receita Federal, especializadas nas atividades concernentes ao julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por estas razões, voto no sentido de que não se conheça do recurso por não Ter sido instaurada a fase litigiosa, devolvendo o processo à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, para que esta, em correção de instância, submeta à competente Delegacia de Julgamento, para que seu titular se manifeste quanto à impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA